



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000105-95.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JOÃO VITOR SILVA BISPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000105-95.2025.8.26.0520

Agravante: João Vitor Silva Bispo

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21.771

Falta disciplinar de natureza grave – Subversão à ordem e disciplina - Recurso defensivo – Relatos dos Agentes Penitenciários que demonstram suficientemente a falta disciplinar perpetrada pelo sentenciado na unidade prisional – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda dos dias remidos e regressão de regime bem aplicadas – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **João Vitor Silva Bispo** contra a r. decisão reproduzida às fls. 138/141 que reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave por ele praticada no dia 07/05/2024 (subversão), determinou a regressão para o regime fechado, bem como declarou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Inconformada, a Defesa pretende a absolvição da falta disciplinar por insuficiência de provas (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta pelo Ministério Público (fls. 145/147) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 148).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 158/160.

Relatei.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, a prova oral colhida durante o procedimento disciplinar evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do agravante.

Pois bem.

Restou apurado que no dia 07/05/2024, por volta das 10h00min, nos termos do comunicado de evento de fl. 26, o agravante e outros sentenciados, agindo em comunhão de ideias e objetivos em favor das atividades criminosas, no intuito de propagar as filosofias da organização criminosa PCC, passaram a ordenar aos demais habitantes da ala de progressão penitenciária, que não estivessem de acordo com o posicionamento da facção, a apresentação no portão de acesso ao refeitório e liberação da saída do ambiente, sob pena de sofrer penalidades, inclusive agressões físicas. Desta forma, toda a rotina da ala de progressão foi alterada, com estes sentenciados realizando controle dos demais presos que saíam para o trabalho e para atendimento.

O sentenciado, em sua oitiva administrativa, negou a prática da falta disciplinar. Aduziu, em sua defesa que estava em sua cama quando ouviu o barulho e xingamentos e foi ver o que estava acontecendo. Afirmou não fazer parte de qualquer facção (fl. 54).

Contudo, os agentes penitenciários **Fabio Henrique de Souza** e **Rodrigo de Paula Silva** confirmaram a conduta do sentenciado e as circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar. Relataram que em monitoramento na ala de progressão penitenciária, observaram que o agravante e outros sentenciados estavam no refeitório “inflamando” a população carcerária dizendo que as *“coisas não eram do jeito que a unidade*

prisional determinava, mas tinha que ser como o PCC queria.... e quem não estivesse contente era para sair fora”. Afirmaram ainda que o agravante e demais sentenciados envolvidos na ocorrência não reivindicavam direitos e sim estavam se organizando contra a unidade prisional, e os presos deveriam seguir o posicionamento adotado pela facção (fls. 70/75).

Sabe-se que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária possuem relevante valor probatório, uma vez que, por serem funcionários públicos, gozam de presunção de veracidade.

Nesse sentido, assim tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“... os agentes de segurança penitenciária Edmilton Souza Araújo e Gustavo Agostinho ratificaram todo o teor do comunicado de evento, relatando que, na data dos fatos, após o término da revista nas celas, eles efetuavam a conferência do estado de conservação das grades, quando descobriram que uma das barras de ferro da cela 02 do Raio VII estava serrada e presa apenas com uma mistura de sabão e tinta. Perguntaram aos detentos quem havia serrado a grade e o sentenciado, ora agravado, apresentou-se espontaneamente como o autor do dano e foi conduzido cautelarmente ao regime de cela disciplinar (fls. 11/12 e 13/14). Anote-se que tais depoimentos não podem ser desprezados apenas porque prestados por funcionários do estabelecimento prisional, em relação aos quais, diga-se de passagem, não se provou interesse em incriminar injustamente o recorrido” (TJSP – Relator: Desembargador Tristão Ribeiro – 5ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 0056477-63.2011 – j. 28/07/2011).

“Agravo em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a

funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados)” (Agravado de Execução nº 0202400-52.2013.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/04/2014).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Prática de falta grave – Recurso da defesa – Absolvição da falta disciplinar – Improcedência – Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária são suficientes para a comprovação dos fatos constantes no comunicado de evento – Infração bem caracterizada – Pretendido o afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios – Acolhimento em parte – Quanto à comutação e indulto, por se tratar de benefícios cujos requisitos emanam de Decreto Presidencial, atinentes a questão futura e incerta, deverão ter seus requisitos analisados por ocasião de sua concessão – Sendo assim, de rigor afastar a interrupção do prazo para fins de comutação e indulto – Agravo parcialmente provido” (Agravado de Execução Penal nº 0001947-32.2018.8.26.0496, 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Sérgio Ribas, em 28/6/2018).

Portanto, tais agentes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Relevante destacar que o sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações e atitudes como essas podem comprometer a segurança e a disciplina no interior do presídio, o que não pode ser admitido.

Desconsiderar a gravidade da infração disciplinar imputada ao recorrente levaria ao absurdo de atribuir aspecto de legalidade à evidente violação das regras de conduta estabelecidas pela direção do estabelecimento prisional.

A decisão hostilizada, portanto, apresenta-se devidamente fundamentada e irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do agravante, não se sustentando o pleito de absolvição ou mesmo de desclassificação.

Cumprе salientar ainda que a identificação dos responsáveis pela indisciplina e subversão mostra-se adequada, uma vez que a impossibilidade de individualização da conduta de todos os participantes não importa, necessariamente, na impossibilidade da identificação de cada um.

Verifica-se, em verdade, que o recorrente foi devidamente identificado pelos agentes de segurança como um dos sentenciados que participou de movimentos de subversão da ordem e disciplina da unidade prisional, prejudicando o andamento das atividades do presídio.

Neste contexto, as sanções impostas se mostram proporcionais à conduta de elevada gravidade e corresponde especificamente à falta prevista no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Nessa esteira:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Absolvição – Impossibilidade – Falta devidamente comprovada – Agravante apontado como um dos indivíduos se envolveu em movimento subversivo, auxiliando outros sentenciados em fuga, motivo pelo qual perpetrou falta grave nos termos do art. 50, I, da LEP – Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional que se

revestem de importante valor probatório – Não há que se falar atipicidade, em sanção coletiva ou, ainda, em desclassificação para falta média – Insignificância não aplicável – Determinação de perda dos dias remidos que caracteriza poder-dever do magistrado – Precedentes – Fração legal motivada adequadamente na gravidade da falta – Interrupção do lapso para benefícios que se restringiu à progressão de regime – Exegese das Súmulas nº 441, 534 e 535, todas do STJ – Decisão incensurável – Recurso desprovido.” (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0006308-32.2021.8.26.0482; Rel. Camilo Léllis – 4ª Câmara de Direito Criminal; j. 14.09.2021).

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 aplicada para a falta disciplinar cometida mostra-se adequada, tendo em vista as circunstâncias da infração, que demonstra indisciplina do sentenciado, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

Assim tem entendido esta C. Câmara julgadora:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - **PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERSÃO DA ORDEM E DISCIPLINA** - VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES DE SEGURANÇA - CONDOTA INDIVIDUALIZADA E QUE NÃO PODE SER VISTA COMO MERO ATO INCONVENIENTE - **PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS** JUSTIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo em Execução Penal nº 9000110-55.2021.8.26.0050; Rel. Euvaldo Chaib; j. em 30.11.2021).*

Por fim, bem estabelecida a regressão de regime, pois o artigo 118 da LEP determina que: “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto por **João Vitor Silva Bispo**, mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator